Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Despacho	NP: 7mmad3gu **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 17/09/2025 Projeto de lei nº 1460/2025 Protocolo nº 10038/2025 Processo nº 3018/2025
Autor: Dep. Júlio Campos	

Acrescenta dispositivos à Lei n° 12.852, de 15 de abril de 2025, que dispõe sobre a criação da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Mato Grosso.

Art. 1º Acrescenta o Art. 1-A à Lei 12.852, com a seguinte redação:

“Art. 1-A Sempre que houver divergência entre o preço anunciado em prateleira, gôndola, etiqueta, encarte promocional, vitrine, meio digital ou outro meio de divulgação e o valor registrado no caixa ou sistema de pagamento, prevalecerá o menor preço, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

§1° Identificada a divergência de preços, ainda que o consumidor venha a pagar o menor valor entre os indicados, o estabelecimento comercial ficará obrigado a conceder, a título de sanção administrativa e educativa, uma das seguintes compensações ao consumidor:

I - cashback no valor equivalente à diferença entre os preços divergentes, depositado em conta digital ou concedido como crédito no CPF do consumidor; ou II - vale-compra no mesmo valor da diferença entre os preços, com validade mínima de 60 (sessenta) dias, utilizável no mesmo estabelecimento.

§2° A compensação prevista no §1º não substitui o direito à devolução em dobro do valor pago a maior nos casos em que o consumidor já tenha efetuado o pagamento pelo preço superior, nos termos do parágrafo único do Art. 42, da Lei 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 3° O consumidor deverá ser informado, de forma clara, sobre o direito à compensação, podendo escolher entre as opções previstas nos incisos I e II do §1°.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a proteção dos consumidores matogrossense diante de uma prática infelizmente recorrente no comércio varejista: a divergência entre os preços anunciados nas prateleiras, gôndolas, etiquetas, encartes ou meios digitais e o valor efetivamente cobrado no caixa ou sistema de pagamento.

Embora o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) já determine, em seu art. 6º, incisos III e V, o direito à informação clara e o cumprimento forçado da oferta, e no art. 42, a restituição em dobro de valores pagos indevidamente, tais medidas têm se mostrado insuficientes para corrigir falhas sistêmicas nos processos internos de precificação adotados por muitos estabelecimentos, especialmente supermercados.

É comum que consumidores identifiquem preços promocionais ou reduzidos nas gôndolas e prateleiras, mas ao chegar ao caixa, o valor cobrado seja superior. Quando confrontados, muitos estabelecimentos limitam-se a praticar o menor valor, sem qualquer sanção adicional, criando um cenário de impunidade administrativa. Tal conduta banaliza a infração e desestimula o devido cuidado com a atualização e correção dos sistemas de precificação.

Diante desse cenário, este Projeto de Lei propõe um avanço: a aplicação obrigatória de sanção ao comerciante, mesmo nos casos em que o consumidor venha a pagar o menor valor. A medida visa não apenas reparar financeiramente o consumidor, mas também educar e disciplinar o fornecedor, incentivando-o a manter maior rigor no controle de preços e a respeitar o princípio da boa-fé objetiva nas relações de consumo.

A compensação se dará por meio de cashback ou vale-compra no valor da diferença entre os preços divergentes, garantindo uma resposta proporcional e imediata à falha do fornecedor. Trata-se de uma sanção pedagógica, de natureza corretiva, que busca reforçar o respeito aos direitos do consumidor sem recorrer a medidas excessivamente onerosas para o fornecedor.

Além disso, o projeto estabelece mecanismos de transparência e publicidade das regras, bem como sanções administrativas graduadas em caso de descumprimento reiterado, o que contribui para a construção de um ambiente comercial mais equilibrado, ético e confiável.

A proposta está em sintonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, da CF) e da defesa da ordem econômica baseada na valorização do trabalho e da livre iniciativa com justiça social (art. 170, V).

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa uma resposta concreta às demandas cotidianas do cidadão matogrossense e um passo firme rumo à consolidação de uma cultura de respeito ao consumidor no Estado do Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Setembro de 2025

Júlio Campos
Deputado Estadual